ACÓRDÃO - AC00 - 1823/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3170/2021
PROTOCOLO	: 2095643
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇAO DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO	: HARLEY DE OLIVEIRA CAMARGO SANTOS
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO AOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DO FUNDEB – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IMPROPRIEDADES – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSAIS DO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO COM INFORMAÇÕES RELEVANTES E NÃO SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012, expedindo-se as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **pela regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2020**, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Negro,** sob responsabilidade do Sr. **Harley de Oliveira Camargo Santos**, ordenador de despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao gestor atual do FUNDEB de Rio Negro – MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações, em especial quanto à remessa de dados ao SICOM; pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que sejam adotadas medidas visando o aperfeiçoamento das notas explicativas passando

a conter informações adicionais relevantes e não suficientemente evidenciadas, devendo ser publicadas tempestivamente e em conjunto com os demonstrativos contábeis, conforme preconiza o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP); e **pela intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Negro - MS, referente ao **exercício financeiro de 2020**, sob a responsabilidade do Sr. Harley de Oliveira Camargo Santos (ordenador de despesa à época), encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Em análise preliminar a Divisão de Fiscalização opinou pela regularidade com ressalva das contas (ANA - DFE - 2920/2021, fls. 247-265). Após, a Auditoria se pronunciou pela irregularidade das contas (PAR - GACS CLO - 4669/2022 - fls. 266-288).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se (DSP – 2ª PRC – 1572/2023, 289-292), pela intimação dos jurisdicionados, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Após a intimação, foram apresentadas justificativas e documentos, os quais estão insertos às fls. 304-309.

Concluídos os trabalhos, a Equipe Técnica e a Procuradoria de Contas opinaram pela regularidade das contas (ANA - FTCA - 8558/2023, fls. 311-313 e PAR - 1ª PRC - 12736/2023, fls. 315-320).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo as manifestações das equipes técnicas e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a salientar é que os limites previstos na legislação do FUNDEB (Lei 11.494/2007, vigente à época) foram atendidos, conforme evidenciado pela Divisão de Fiscalização (fls. 250-252) e pela Auditoria (fl. 286).

Segundo a equipe técnica e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por

meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's): Balanço Orçamentário (fls. 88-90), Balanço Financeiro (fls. 91-94), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 98-99) e Balanço Patrimonial (fls. 95-97, as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Negro – MS.

Da análise dos autos constata-se que as Demonstrações Contábeis do Fundo demonstraram os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita Arrecadada	3.050.725,70
Despesa Realizada	2.954.198,47
Resultado Orçamentário	**96.527,23**

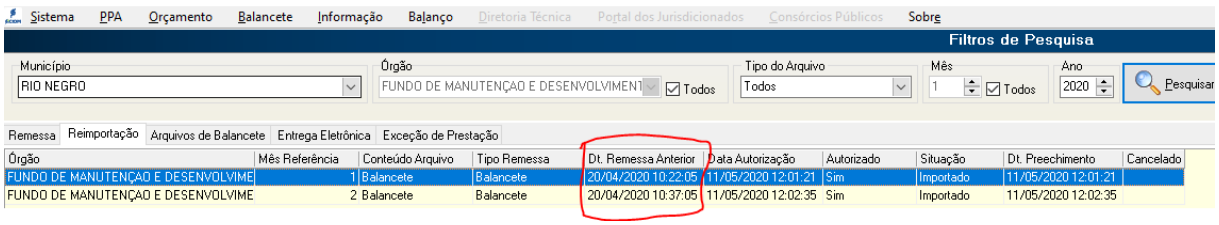
Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 64, Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 65.

O resultado orçamentário foi superavitário em R$ 96.527,23, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 88-90).

O resultado financeiro do exercício foi negativo e totalizou R$ 57.370,33, demonstrando diminuição das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial foi positivo e totalizou R$ 83.146,05 (fls. 98-99). A apuração do resultado patrimonial, refletiu na apuração do Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 98.744,83. Assim, verifico que os pontos de controle que determinam a consistência das Demonstrações Contábeis (item 4.3 – fls. 252-260) foram considerados atendidos pela equipe técnica.

Destaca-se que na preliminar as equipes técnicas (fls. 248-249 e 268-269), destacaram intempestividade no encaminhamento dos Balancetes Mensais do SICOM, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2020. Em resposta à intimação (fl. 305) o gestor informou que os balancetes foram encaminhados tempestivamente, porém, foram reencaminhados em maio. A justificativa do gestor não procede, pois, em consulta ao Sicom, consta que a remessa anterior dos balancetes de janeiro e fevereiro ocorreu em 20/04/2020, como segue:



No entanto, há que se mencionar que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as

irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva.

Dessa forma, voto pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Negro para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações.

Além disso, a Divisão de Fiscalização (fls. 206-261) e a Auditoria, (fls. 281-282) opinaram pela recomendação para que o processo de elaboração das notas explicativas seja aperfeiçoado, de modo que as NEs evidenciem informações relevantes e não detalhadas nas DCASP's, fazendo cumprir o MCASP.

Os normativos contábeis, em especial o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, são claros quanto a considerar as NEs parte integrante das demonstrações contábeis.

Assim, acolho entendimento das equipes técnicas e **recomendo** à atual gestão para que aperfeiçoe o processo de elaboração das Notas Explicativas, fazendo cumprir o MCASP, sob pena de incidir na infração prevista no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a análise técnica e o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2020**, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Negro**,** sob responsabilidade do Sr. Harley de Oliveira Camargo Santos, ordenador de despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **recomendação** ao gestor atual do FUNDEB de Rio Negro – MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações, em especial quanto à remessa de dados ao SICOM;

3. Pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que sejam adotadas medidas visando o aperfeiçoamento das notas explicativas passando a conter informações adicionais relevantes e não suficientemente evidenciadas, devendo ser publicadas tempestivamente e em conjunto com os demonstrativos

contábeis, conforme preconiza o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP);

4. PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS